

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC – 020.429/2009-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Cláudia/MT. <b>RECORRENTE:</b> Prefeitura Municipal de Cláudia/MT. <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 10.557/2011 (peça 10, p. 64-66). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.8.

**2. EXAME PRELIMINAR**

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>5/12/2011</b> (peça 35, p. 2). Data de protocolização do recurso: <b>20/12/2011</b> (peça 48, p. 1). <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X   N/a	   X
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. <b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X  N/a	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal Municipal de Cláudia/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 2732/2000, celebrado com o Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), cujo objeto foi a aquisição uma unidade móvel de saúde do tipo ônibus com consultório médico-odontológico (UMS). Por meio do Acórdão 10.557/2011 – TCU – 2ª Câmara, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação de débito solidário e multa individual. No entanto, com relação à Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, a deliberação recorrida rejeitou as suas alegações de defesa, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, conforme itens 9.8 e 9.9, <i>verbis</i> :  “9.8. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Cláudia/MT, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 5.317,87 (cinco mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais pertinentes, contados a		X



<p>partir de 14/1/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ I ° e 2° da Lei 8.443/1992, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 273212000 (firmado com o Ministério da Saúde em 29/12/2000), uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais;</p> <p>9.9. informar ao Município de Cláudia/MT que o recolhimento tempestivo do débito, com os acréscimos legais pertinentes, <b>promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas</b>, dando-se oportunamente quitação ao município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas;</p> <p>Isto posto, é possível concluir que não cabe recurso de tal julgado, conforme disciplinam os parágrafos 1° e 2° do artigo 23 da Resolução TCU 36/95, <i>verbis</i>:</p> <p>“Artigo 23. Omissis § 1° Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. § 2° Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.”</p> <p>A Decisão Normativa TCU 35/2000 regulamenta a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis. O tratamento dado à matéria permite compreendê-la como uma decisão preliminar, sem julgamento de mérito. Não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos, nos termos do art. 201, § 2°, do RI/TCU.</p> <p>Dessa forma, o recurso interposto deve ser recebido como simples petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator <i>a quo</i>, a ser analisada no momento da decisão definitiva do processo.</p>		
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Não cabe examinar adequação do expediente interposto, em razão da ausência de interesse recursal (item 2.5 <i>supra</i>).</p>	N/a	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração</b>, pela ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 23 da Resolução TCU 36/95 e do artigo 201, § 2°, do RI/TCU;</p> <p><b>3.2. receber o expediente como novos elementos de defesa da Prefeitura de Cláudia/MT</b>, a serem examinados quando do julgamento de mérito da presente tomada de contas especial em relação a esta municipalidade;</p> <p><b>3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do recurso</b>, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e conforme Portaria/Serur 2/2009; e</p> <p><b>3.5. apreciar a admissibilidade do recurso interposto na peça 46.</b></p>		
SAR/SERUR, em 23/1/2012.	<b>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT</b> AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>